



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP Nº ____/2018.

Cabedelo/PB, em 16 de abril de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que **“REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em linhas gerais, a presente propositura revoga os incisos IV, V e § 1º do artigo 42, da Lei Complementar nº 02/1997, que dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, em observância ao entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, transcrevemos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais o **fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)** somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro no cartório competente, sendo ilegítima a exigência do referido imposto em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. Vejamos:

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Geusa de Cassia Ribeiro Dornelas
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
As 12:51 hs. Em 18/04/18
[Assinatura]
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

"A jurisprudência desta Corte é firmada em sentido contrário à pretensão do agravante, uma vez que não se permite a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens imóveis - ITBI tendo como fato gerador a mera celebração de registro de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel. (...)

(STF - ARE: 974001 SP - decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki em 20.10.2016, pesquisado em www.stf.jus.br)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AD ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Inexiste violação aos artigos 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia de maneira clara e fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI é a transmissão do domínio do bem imóvel, nos termos do art. 35, II, do CTN. Dessa forma, não incide o ITBI em promessa de compra e venda, na medida que trata-se de contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo, este sim ensejador da cobrança do aludido tributo. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Vale destacar que o óbice da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 659008 RJ 2015/0021023-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)

Decisão: Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 146, III, "a", 150, § 7º, e 156, II, da Constituição Federal e aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da segurança jurídica. Anote-se a ementa do acórdão proferido pela instância de origem: "AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. ITBI. FATO GERADOR. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE SUBSÍDIOS PARA RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO**". Decido. A irresignação não merece prosperar. Note-se que os artigos 146, III, "a", e 150, § 7º, da Constituição Federal e os princípios da separação de poderes, da legalidade e da segurança jurídica, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, verifico que o Tribunal de origem decidiu pela inexistência de mora do contribuinte, haja vista que o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ocorreu com o registro imobiliário do bem objeto da presente lide, sendo que o



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

imposto foi recolhido "quando do registro definitivo da escritura" (fl. 141). Desse modo, a instância de origem não divergiu do entendimento desta Corte no sentido de **que o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro no cartório competente.** Nesse sentido: "Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. ITBI. Momento da ocorrência do fato gerador. Transferência da propriedade. Antecipação para o momento da promessa de compra e venda. Artigo 150, § 7º, da CF. Alcance. Ausência de debate ou decisão sobre seu alcance. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF. 1. A Corte tem reiteradamente decidido que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro no cartório competente. 2. O alcance das normas contidas no art. 150, § 7º, da Constituição não foi objeto de debate ou decisão prévios, tampouco o recorrente demonstrou em que medida a legislação do Município do Rio de Janeiro encontraria respaldo no referido dispositivo constitucional. Incidência das Súmulas nºs 282 e 284 da Corte. 3. Agravamento regimental não provido" (ARE nº 813.943/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/5/15). "AGRAVAMENTO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel. 2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. 3. Agravamento regimental provido" (ARE nº 759.964/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 29/9/15 - Grifei). "EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ANTES DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 576.603/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 5/11/15). "AGRAVAMENTO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (ARE nº 807.255/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/11/15). "AGRAVAMENTO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel. 2. A jurisprudência do STF considera



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. 3. Agravo regimental provido" (ARE nº 759.964/RJAgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 29/9/15). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponible. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 805.859/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 9/3/15). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 926587 RJ - RIO DE JANEIRO 0314330-67.2013.8.19.0001, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: DJe-DI0 01/02/2016)

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Câmara Municipal, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de interesse público relevante e inquestionável.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Interino

AO EXPEDIENTE

Em 19/04/2018

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 19/04/2018

1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2018.
(Do Prefeito Municipal)

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em 19/04/2018

1º Secretário

**REVOGA DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO - LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/1997, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV, V e § 1º do artigo 42, da Lei Complementar nº 02/1997.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de abril de 2018;
195º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política
Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeito Interino



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97,

Cabedelo, 30 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do
Município de Cabedelo e dá outras providências.

(Atualizado até a LC nº 51, de 30.09.14)

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária do Município de Cabedelo e estabelece normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos -

ITBI;

II - TAXAS:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 42 O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) a transferência de direitos reais sobre construções em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 43 Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Cabedelo, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 44 O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 45 O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 31.01.14)